



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Licitações	1
Aviso	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	1
Acórdão	1
Pauta - Exclusão	9
DIRETORIA GERAL	9
Cartório	9
Decisão Singular	9
Despacho	30
Carga/Vista	31

ATOS DO PRESIDENTE

Licitações

Aviso

AVISO DE ANULAÇÃO PROCESSO TC/3398/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul torna público a anulação do Pregão Presencial nº 06/2018, cujo objeto é aquisição de Toner Compatível para impressoras da marca HP, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, conforme decisão proferida na decisão nos autos do processo TC/3398/2018.

Campo Grande - MS, 30 de outubro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente do TCE/MS

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 22ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 18 de setembro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1685/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/23882/2016
PROTOCOLO : 1710201
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : 1-LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES; 2- JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADA :G. A. MORIS FILHO ME
ADVOGADOS : NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110

VALOR : R\$ 222.515,35
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – SUPRESSÃO DE ITEM – ACRÉSCIMO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter os elementos essenciais, dentre os quais, número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, consoante determinação legal. A formalização do termo aditivo é regular por estar de acordo com previsão legal, devidamente instruído com os documentos exigidos, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 070/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa G. A. Moris Filho ME, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira contratual, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Joao Carlos Krug, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 23ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 25 de setembro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1699/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/25919/2016
PROTOCOLO : 1721652
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADA : JR SANTA FÉ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI
VALOR : R\$ 431.631,86
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar em conformidade com as disposições previstas na lei licitatória e normas regulamentares. A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução, conforme previsão legal. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

em declarar a regularidade do procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 12/2015, da formalização contratual e da execução financeira do contrato nº 168/2016, celebrado entre o município de Paranaíba e JR Santa Fé Pavimentação e Construções EIRELI.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos - Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 16 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1770/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24550/2016
PROTOCOLO : 1710218
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO : DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME
VALOR : R\$ 476.585,29
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 082/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI-ME; a regularidade da execução financeira do contrato, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1851/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10375/2017
PROTOCOLO : 1817502
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO : MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
VALOR : R\$ 4.839.324,50
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSOS APLICADOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas do convênio é regular por demonstrar o atendimento de todas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, com a devida homologação do ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 25.785/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Ponta Porã, constando

como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado, dando-lhe a devida quitação.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 23 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1787/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4176/2018
PROTOCOLO : 1898513
TIPO DE PROCESSO :PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO (A) :VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO (S) : CORBRUM TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO EIRELI EPP; VIAÇÃO NATUREZA LTDA – ME; ROGÉRIO P. DA SILVA – ME; JOSIVAL MENDES DA COSTA – ME; PEREIRA E GONZAGA LTDA – ME; DEMILSON GARCIA CARVALHO – ME; LEOCIR JOSÉ BERNARDI EPP
RELATOR (A) : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

Considera-se regular o procedimento licitatório que esteja instruído com a documentação exigida e que demonstre o cumprimento das disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Nioaque por meio do Pregão Presencial n. 9/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1792/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9754/2014
PROTOCOLO : 1512019
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO (A) : JOÃO ALBERTO DE SOUZA; MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA; WALLAS GONÇALVES MILFONTE
INTERESSADO (A) : CIRURGICA MS LTDA - ME
RELATOR (A) : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS E OBRIGATÓRIAS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TRIÁDE ORÇAMENTÁRIA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO – CONVERGÊNCIA – DESPESAS COMPROVADAS – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

I – Considera-se regular a formalização de contrato administrativo que esteja instruída com a documentação exigida e no âmbito da qual se observe o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, e que contenha, sobretudo, todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme regramento da lei de licitações. II – É regular a execução financeira contratual que esteja instruída com a documentação exigida e que demonstre que a despesa tenha sido devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade: a) da formalização do Contrato Administrativo nº 59/2014, oriundo do Pregão nº 12/2014, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, por fiel cumprimento a previsão do já citado artigos 15 e 55 da Lei de Licitações; e b) da execução financeira do respectivo contrato, celebrado junto à empresa CIRÚRGICA MS LTDA – M.E, se fazendo cumprir a previsão legal dos artigos 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 16 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1834/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23657/2012
PROTOCOLO : 1306720
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO : ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADA : RICARDO DUARTE DOS SANTOS-ME
VALOR : R\$ 40.800,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE SUBANEXO XVII – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é irregular em razão da ausência de documentos relativos à apólice de seguro de passageiros e habilitação do condutor condizente a categoria do transporte, bem como pela ausência de Subanexo XVII, em desatendimento as normas legais e prescrições regulamentares. A constatação de infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios enseja aplicação de multa ao gestor e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor quanto ao encaminhamento de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, bem como para que encaminhe o Subanexo XVII ausente nos autos para análise na fase subsequente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Ricardo Duarte dos Santos – ME, com aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moureira, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos do recolhimento do valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, sob pena de cobrança judicial, e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor quanto ao encaminhamento de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, bem como para que encaminhe o Subanexo XVII ausente nos autos para análise na fase subsequente.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 23 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1882/2018

PROCESSO TC/MS :TC/20715/2015
PROTOCOLO : 1627608
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO : JOSELI NOGUEIRA LEMOS – ME
VALOR : R\$ 70.165,95
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE E DE CONSUMO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seu extrato na imprensa oficial. A execução financeira é regular em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e adimplemento das obrigações. Constatada a ausência de instauração do contraditório acerca da remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas e a ausência de prejuízo ao processamento do feito, sendo inviável no momento instaurá-lo somente para essa finalidade, impõe ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 107/2015 celebrado entre o Município de Taquarussu, e a Joseli Nogueira Lemos - ME, e dos atos de execução financeira do contrato, estando a ressalva caracterizada diante da remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1888/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23410/2012
PROTOCOLO : 1303802
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO : ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO : HL LOCADORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
VALOR :R\$ 1.349.640,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO COM DOAÇÃO AO FINAL DOS PAGAMENTOS, DE VEÍCULO, MÁQUINA E EQUIPAMENTOS PARA USO NA LIMPEZA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e adimplemento das obrigações. Constatada a ausência de instauração do contraditório acerca da remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas e a ausência de prejuízo ao processamento do feito, sendo inviável no momento instaurá-lo somente para essa finalidade, impõe ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 65/2012 celebrado entre o Município de Inocência e a empresa HL Locadora de Máquinas e Veículos Ltda., constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, e quitação ao Sr. Antônio Ângelo Garcia Dos Santos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1889/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3045/2014
PROTOCOLO : 1483746
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO :VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO :POSTO JAPORÃ LTDA
VALOR : R\$ 566.204,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

O processo administrativo visando à contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação é regular ao estar comprovada a inviabilidade do certame, tendo em vista a existência de apenas um posto de abastecimento de combustíveis no município, e devidamente instruído com os documentos exigidos, com autorização para contratar, a justificativa e a caracterização da inexigibilidade, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, proposta apresentada, certidões negativas de débitos da empresa e ratificação dada pelo ordenador de despesas. É regular a formalização de contrato administrativo que contém cláusulas essenciais estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, devidamente publicado seu extrato na imprensa oficial. A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seu extrato na imprensa oficial. É regular a formalização de termo de apostilamento que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis e devidamente justificado. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas impõe ressalva no julgamento regular e caracteriza infração que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do Processo Administrativo n.º 005/2014 visando à contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 6/2014, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Posto Japorã Ltda, a regularidade da formalização dos 1º e 3º Termos Aditivos e dos 8 Apostilamentos ao Contrato, regularidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo, consistindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, com aplicação de multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1891/2018

PROCESSO TC/MS :TC/39/2018
PROTOCOLO : 1874470
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO :OSWALDO MOCHI JUNIOR
INTERESSADO : CONECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR : R\$ 3.095.123,10
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E CABEAMENTO ESTRUTURADO DE REDE ELÉTRICA E LÓGICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º. 007/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 35/2017, celebrado entre Assembléia Legislativa - Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda – EPP.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1865/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10825/2017
PROTOCOLO : 1820613
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO :FABIO ZANATA
INTERESSADO : MECÂNICA PIRES OLIVEIRA LTDA E OUTRA
VALOR : R\$ 792.798,39
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 105/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 84/2017, dele decorrente, realizado pelo Fundo Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina, de responsabilidade do Sr. Fábio Zanata, secretário municipal.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1868/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14535/2015
PROTOCOLO : 1623944

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO : MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO : ULISSES PEREIRA DE ALENCAR ME
VALOR : R\$ 312.708,79
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – GASTOS COM VEÍCULOS E VIAGENS – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho substituindo o termo do contrato é regular por demonstrar que seu teor está de acordo com a norma legal. A execução financeira é regular por comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 3037/2015, emitida pela Secretaria de Estado de Educação – SED, em favor da empresa Ulisses Pereira de Alencar ME, e a regularidade dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1869/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/14681/2015
PROTOCOLO : 1626114
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO : MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO : ULISSES PEREIRA DE ALENCAR - EPP
VALOR : R\$ 284.767,94
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ADESÃO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA – ORDEM DE CONTRATAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da ordem de contratação é regular por demonstrar que seu teor está de acordo com a norma legal. A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor da Ordem de Contratação n. 127/2015, celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa Ulisses Pereira de Alencar – EPP e; pela regularidade da sua execução.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1872/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/17421/2017
PROTOCOLO : 1826939
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO : VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : MARIA A. ROCHA SILVA - ME
VALOR : R\$ 535.608,32
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR –

FORMALIZAÇÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

A formalização do contrato administrativo e do termo de apostilamento são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2017, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Maria A. Rocha Silva - ME; a regularidade do Termo de Apostilamento; a regularidade da execução financeira do Contrato; com aplicação de multa de 19 (dezenove) UFERMS, ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1880/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/18151/2014
PROTOCOLO : 1564341
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS OPERADORAS DE TRENS TURÍSTICOS E CULTURAIS - ABOTTC
VALOR : R\$ 193.858,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO – APOIO A PROJETO DE TURISMO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 21.805/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, e a Associação Brasileira das Operadoras de Trens Turísticos e Culturais - ABOTTC, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente, à época, dando-lhe a devida quitação.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1881/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/3307/2018
PROTOCOLO : 1895086
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO : EVALDO CARLOS DE SOUZA
INTERESSADOS : CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

LTDA, CIRÚRGICA ÔNIX EIRELI – ME, CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME E MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
VALOR : R\$ 393.380,82
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 8/2018 e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2018, celebrada entre o Município de Mundo Novo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas adjudicadas: Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Cirúrgica Ônix EIRELI - ME; Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda - EPP; Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares LTDA; MMH Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda – ME e Moca Comércio de Medicamentos Ltda., constando como responsável o Sr. Evaldo Carlos de Souza, secretário municipal de Saúde.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1884/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3901/2016
PROTOCOLO : 1664140
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO : NILCEIA ALVES DE SOUZA
INTERESSADO :AUTO POSTO CORONEL SAPUCAIA LTDA - ME
VALOR : R\$ 716.270,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

As formalizações do procedimento de inexigibilidade de licitação, do contrato administrativo e dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade Licitação n. 1/2016; a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2016; a regularidade dos Termos Aditivos nºS 1 ao 5 e a regularidade da execução financeira do Contrato, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda. - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1885/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5938/2017
PROTOCOLO : 1800688
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : NORBERTO FABRI JÚNIOR
INTERESSADOS :FORTHE LUX COMERCIAL LTDA – ME, CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA – EPP, SOUZA COM. DE PROD. NUTRICIONAIS E HOSP.
EIRELI – ME, F.M. SELHORST-DROGARIA – ME E M.A.S.
LOUREIRO - ME.
VALOR : R\$ 530.940,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LEITE E SUPLEMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2017 e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2017, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e as empresas adjudicadas: Forthe Lux Comercial Ltda. – ME; Clínica Nutricional Ltda – EPP; Souza Com. de Prod. Nutricionais e Hosp. EIRELI – ME; F.M. SelhorstDrogaria – ME e M.A.S. Loureiro - ME, constando como responsável o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1886/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7149/2018
PROTOCOLO : 1911909
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO : JOSÉ IZAURI DE MACEDO
INTERESSADOS : MERCADO AVENIDA LTDA-EPP; BIO LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA-ME; POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME; M S S DE ALMEIDA-ME; JEAN LUCAS BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA-EPP; MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME; JARDIM COMÉRCIO LTDAME
VALOR : R\$ 847.067,91
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 186/2017 e pela regularidade da formalização da Ata

de Registro de Preços nº 24/2018, dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, de responsabilidade do Sr. José Izauri de Macedo, prefeito municipal.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 17 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2819/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2156/2015/001
PROTOCOLO : 1764401
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BATAYPORÃ
RECORRENTE :ALBERTO LUIZ SAOVESSE
ADVOGADA : DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA TARDIA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – MULTA CORRETAMENTE APLICADA – IMPROVIMENTO

Deve ser improvido recurso ordinário cuja pretensão é anular a multa aplicada pelo atraso no envio de documentos, no qual as alegações se limitam a dizer que não há prejuízo para analisar a prestação de contas, o que não sana a falha acerca do atraso do envio dos documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Alberto Luiz Saovesso, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00 922/2015, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 2156/2015.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2822/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2165/2015/001
PROTOCOLO : 1764392
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE BATAYPORÃ
RECORRENTE :ALBERTO LUIZ SAOVESSE
ADVOGADA : DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INTIMAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – MANUTENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO NEGADO.

A alegação de que não houve prejuízo ao erário e de que o atraso na entrega dos documentos não impediu a análise das contas não é argumento legítimo para excluir a multa aplicada. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto por Alberto Luiz Saovesso, ex-Prefeito Municipal de Batayporã, mantendo-se inalterado o teor do AC00-924/2015.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2849/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4252/2014
PROTOCOLO : 1488343
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL; THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES; JANETE BELINI D'OLIVEIRA
ADVOGADO (A): RONALDO DE SOUZA FRANCO – OAB/MS 11.637
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO – NÃO ENVIO DE DADOS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – NÃO ENCAMINHAMENTO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSENTE – SALDO CONTÁBIL – ESCRITURAÇÃO E REGISTRO – VALORES DIVERGENTES – INCONSISTÊNCIA NÃO ESCLARECIDA OU REGULARIZADA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – COMUNICAÇÃO.

É considerada irregular a prestação de contas anual de gestão em razão da ocorrência de infrações decorrentes da violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, consubstanciadas na existência de divergências na escrituração e registro das contas públicas (não esclarecidas ou regularizadas), bem como, pela ausência de envio de dados e documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): I – julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Grande – MS, relativas ao exercício financeiro de 2013, Gestão do Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal e da Senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013; II – APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, ex- prefeito, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; III – APLICAÇÃO DE MULTA à Senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes, ex-secretária, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; IV – concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; e V – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2829/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3632/2014
PROTOCOLO : 1487394
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO (A) : NEILO SOUZA DA CUNHA; JORGE ROBERTO MORTARI
RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA FÍSICA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INCLUSÃO NO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INOBSERVÂNCIA – TRABALHADORES AVULSOS – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – IRREGULARIDADE – RECURSOS FINANCEIROS – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL – DESATENDIMENTO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA PREJUDICADA – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA PENA - COMUNICAÇÃO.

I – É considerada irregular a prestação de contas anual de gestão em razão da ocorrência de infrações decorrentes da violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, sendo que, no caso, os valores registrados na rubrica “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física”, com gastos de contratação de serviços médicos, não foram incluídos na Folha de Pagamento do Órgão para fins de computo do limite de gasto com pessoal disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. II – A Lei Federal n. 8.212/1991 atribui à “empresa” e, no caso em análise, à Administração Pública a incumbência de proceder à arrecadação e ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tanto as dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, quanto as contribuições a seu cargo (patronal) incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

II – A Lei Federal n. 8.212/1991 atribui à “empresa” e, no caso em análise, à Administração Pública a incumbência de proceder à arrecadação e ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tanto as dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, quanto as contribuições a seu cargo (patronal) incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço. II – Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, consideram-se instituições financeiras oficiais aquelas controladas pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados, portanto, evidenciada a irregularidade na gestão dos recursos públicos do Fundo Municipal, em função da manutenção e movimentação de recursos financeiros em instituição financeira não oficial.

IV - Tendo em vista o falecimento do responsável deixa-se de aplicar penalidade de multa quanto a eventuais irregularidades detectadas, diante do caráter personalíssimo da pena, ficando, assim, extinta sua punibilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração da irregularidade da prestação de contas de anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal à época.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro JERSON DOMINGOS – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2846/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7386/2013/001
PROTOCOLO : 1671815
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
RECORRENTE : GIVANILDO SPESSOTO RONDINA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE

CONSULTORIA E ACESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO, EM LICITAÇÕES E CONTRATOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS VÁLIDOS – RECURSO PROVIDO.

Não é caracterizada a terceirização quando inexistente a transferência de um determinado serviço à outra empresa e, ainda, com a estipulação de prazo para a contratação, o que descaracteriza qualquer vínculo empregatício do prestador com a administração. A verificação de que os serviços contratados não são considerados "atividade fim" da Câmara Municipal, pois se referem ao acompanhamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como não se trata de terceirização, demonstra a regularidade do procedimento licitatório e a regularidade da formalização do contato administrativo, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Givanildo Spessoto Rondina, presidente da Câmara Municipal de Itaporã e ordenador de despesas, à época, para reformar a DSG - G.JD - 9839/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS nº 7386/2013, declarando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 2/2010, e a regularidade da formalização e do teor do Contrato nº 2/2010 dele decorrente, celebrado com a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda., deixando de aplicar a multa imposta na referida deliberação, e suprimindo os seus itens 4 e 5.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2859/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8849/2015
PROTOCOLO : 1411570
TIPO DE PROCESSO : PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
REQUERENTE : CELSIO ANTÔNIO CERIOLI
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA- PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO RECOLHIMENTO DE MULTA – NÃO DEVOUÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS PARA AFASTAR A IMPUGNAÇÃO DOS VALORES – RESCISÃO DE DECISÃO – PROCEDÊNCIA.

A juntada de novos documentos, demonstrando a execução integral dos serviços, capaz de afastar a impugnação dos valores motiva a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Celsio Antônio Cerioli, ex-prefeito do Município de Corguinho, no sentido de rescindir a Decisão Simples DS00-SESES n. 66/2012 (autos do processo TC/MS n. 14384/2004), e proferir novo julgamento para declarar cumprido o item “3”, referente à importância impugnada da Decisão Simples n. 02/0095/2007.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 05 de novembro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Pauta - Exclusão

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 028ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de novembro de 2018, publicada no DOETCE/MS nº1891, de 01 de novembro de 2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/18118/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1562049

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, ROGERIO MARCIO ALVES COUTO, ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS – LTDA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS ORA DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 05 de novembro de 2018.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10034/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02514/2017

PROTOCOLO: 1788479

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): EDNA FERNANDA DE SOUZA CARDOSO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Edna Fernanda de Souza Cardoso, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 15735/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19408/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Edna Fernanda de Souza Cardoso - CPF 016.749.651-41, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10035/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02520/2017

PROTOCOLO: 1788485

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CLEUZA CARREIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Cleuza Carreiro Pereira de Oliveiro, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora de educação infantil do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 15747/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19413/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Cleuza Carreiro Pereira de Oliveira - CPF 595.298.301-49, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10036/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02532/2017

PROTOCOLO: 1788497

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUZIA FELIPE DE SAMPAIO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Luzia Felipe de Sampaio, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 15802/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19426/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Luzia Felipe de Sampaio - CPF 596.273.101-82, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10045/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02544/2017

PROTOCOLO: 1788509

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LIDIA TEREZINHA CAPOANO FRANCO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Lidia Terezinha Capoano Franco, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 15945/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19436/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Lidia Terezinha Capoano Franco - CPF 775.153.901-15, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10046/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02550/2017

PROTOCOLO: 1788515

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FRANCISCA LEITE DE MORAES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Francisca Leite de Moraes, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 15949/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19440/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Francisca Leite de Moraes - CPF 004.858.491-60, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10047/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02562/2017

PROTOCOLO: 1788527

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DAIANE DA SILVA KUNO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Daiane da Silva Kuno, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 16505/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19426/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Daiane da Silva Kuno - CPF 018.600.011-14, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10049/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02574/2017

PROCOLO: 1788539

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELAINE VIEIRA FERRAZ NEVES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Elaine Vieira Ferraz Neves, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 16521/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19466/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Elaine Vieira Ferraz Neves - CPF 707.319.851-68, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10051/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02580/2017

PROCOLO: 1788545

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RENATA SUTIER DE LIMA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Renata Sutier de Lima, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 16526/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19478/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Renata Sutier de Lima - CPF 023.442.081-27, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10053/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02598/2017

PROCOLO: 1788563

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): NAIR SCHULTZ BAPTISTA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Nair Schultz Baptista, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 16656/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19494/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Nair Schultz Baptista - CPF 560.296.831-87, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10054/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02604/2017

PROTOCOLO: 1788569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): EDILENE DOS SANTOS SILVA CANDIDO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Edilene dos Santos Silva Candido, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 16663/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19500/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Edilene dos Santos Silva Candido - CPF 006.771.271-11, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10056/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02610/2017

PROTOCOLO: 1788575

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANA CAROLINA SARTORI DE ALMEIDA PRADO DE CARVALHO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Ana Carolina Sartori de Almeida Prado de Carvalho, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 16770/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19508/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Ana Carolina Sartori de Almeida Prado de Carvalho - CPF 001.607.161-10, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10057/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02622/2017

PROTOCOLO: 1788587

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANA PAULA CRISTOFARI ASSIS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Ana Paula Cristofari Assis, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 16887/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19520/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Ana Paula Cristofari Assis - CPF 043.468.221-77, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10058/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02628/2017

PROTOCOLO: 1788593

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FRANCIELI DAL SAVIO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Francieli Dal Savio, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P"

001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 16894/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19524/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Francieli Dal Savio - CPF 057.798.319-98, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10060/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02634/2017

PROTOCOLO: 1788599

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RAMILLE TRINDADE RODRIGUES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Ramille Trindade Rodrigues, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 16911/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19531/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Ramille Trindade Rodrigues - CPF 034.689.011-00, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10092/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02679/2017

PROTOCOLO: 1788732

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DEBORAH SALETTE FERNANDES CRUZ

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Deborah Salette Fernandes Cruz, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 170001/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19543/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Deborah Salette Fernandes Cruz - CPF 367.272.881-00, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10093/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02685/2017

PROTOCOLO: 1788738

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DAISA INFRAN

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Daisa Infran, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 17200/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19551/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Daisa Insfran - CPF 614.863.881-91, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10095/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02703/2017

PROTOCOLO: 1788757

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FABIANA PAULA PEREIRA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Fabiana Paula Pereira, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 17560/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19569/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Fabiana Paula Pereira - CPF 887.431.441-87, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10096/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02709/2017

PROTOCOLO: 1788763

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) : EMISLENE SILVA MARIANO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Emislene Silva Mariano, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 17611/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19573/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Emislene Silva Mariano - CPF 720.890.241-00, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10097/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02721/2017

PROTOCOLO: 1788776

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ROSE MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Rose Maria da Silva Nascimento, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 17912/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19585/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Rose Maria da Silva Nascimento - CPF 871.401.101-82, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10098/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02727/2017

PROTOCOLO: 1788782

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ALISON BENITES RODRIGUES

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Alison Benites Rodrigues, aprovado no Concurso Público e nomeado por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professor do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 17922/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19591/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Alison Benites Rodrigues - CPF 020.806.731-06, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10099/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02733/2017

PROTOCOLO: 1788790

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RODRIGO DOS REIS

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Rodrigo dos Reis, aprovada no Concurso Público e nomeado por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professor do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 17967/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19597/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Rodrigo dos Reis - CPF 003.339.431-80, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10103/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02751/2017

PROTOCOLO: 1788810

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FERNANDA CAIRES MIRA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Fernanda Caires Mira, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 18590/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19626/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Fernanda Caires Mira - CPF 035.676.861-94, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10104/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02757/2017

PROTOCOLO: 1788816

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): MARIA VITORIA LIMA FERNANDES BONIATTI

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Maria Vitoria Lima Fernandes Boniatti, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 19001/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19633/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Maria Vitoria Lima Fernandes Boniatti - CPF 038.100.091-56, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10105/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02763/2017
PROTOCOLO: 1788822
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): MIRELA DA SILVA DIAS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Mirela da Silva Dias, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 19061/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19639/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Mirela da Silva Dias - CPF 044.228.821-20, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do

Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10107/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02769/2017
PROTOCOLO: 1788828
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): MARIA IVONE COSTA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Maria Ivone Costa, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 19313/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19645/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Maria Ivone Costa - CPF 974.814.671-53, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10108/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02775/2017
PROTOCOLO: 1788837
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): GESSICA RODRIGUES SOUZA RECALDES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Gessica Rodrigues Souza Recaldes, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 19371/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19651/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Gessica Rodrigues Souza Recaldes - CPF 033.953.821-09, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10109/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02781/2017

PROTOCOLO: 1788843

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FLÁVIO DE PAULA

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Flávio de Paula, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 19441/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19657/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Flavio de Paula - CPF 078.318.959-14, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10111/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02787/2017

PROTOCOLO: 1788849

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FLAVIA PAULA NOGUEIRA ARANDA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Flavia Paula Nogueira Aranda, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 19517/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19664/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Flavia Paula Nogueira Aranda - CPF 870.969.431-53, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10113/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02793/2017

PROTOCOLO: 1788857

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MIRIAM AREIAS NÉVOLA GARCIA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Miriam Areias Névola Garcia, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 19634/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19674/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Miriam Areias Névola Garcia - CPF 339.503.478-01, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10116/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02805/2017

PROTOCOLO: 1788871

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELIANE SOUZA DAZZI

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Eliane Souza Dazzi, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 19952/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19686/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Eliane Souza Dazzi - CPF 970.771.271-68, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10118/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11326/2017

PROTOCOLO: 1818233

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELCIO VERMIEIRO GONÇALVES

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Elcio Vermieiro Gonçalves, aprovado no Concurso Público e nomeado por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professor do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 26185/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19705/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Elcio Vermieiro Gonçalves - CPF 855.261.181-34, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10119/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11332/2017

PROTOCOLO: 1818239

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JANAINA PAULINO SIQUEIRA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Janaina Paulino Siqueira, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 26277/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19711/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Janaina Paulino Siqueira - CPF 719.386.481-53, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10120/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11338/2017
PROTOCOLO: 1818245
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): SOLANGE VILARIM DE ARAUJO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Solange Vilarim de Araujo, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 26422/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19717/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Solange Vilarim de Araujo - CPF 022.789.001-96, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10121/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11344/2017
PROTOCOLO: 1818251
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): JULIANO DE MATOS MORAES CARNEIRO

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Juliano de Matos Moraes Carneiro, aprovado no Concurso Público e nomeado por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professor do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 26541/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19722/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Juliano de Matos Moraes Carneiro - CPF 930.916.481-68, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10029/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11674/2013
PROTOCOLO: 1427746
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 170.461,73
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira oriunda do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 007/2013, que originou o Contrato nº 80/2013, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Michele G. Da Silva Dos Santos – Comercial Hidráulica, tendo por objeto a aquisição de materiais hidráulicos em PVC e Ferro Fundido visando atender as demandas de extensão de rede.

O procedimento licitatório a formalização do instrumento contratual em epígrafe já foram julgados por esta Corte de Contas por meio da "Deliberação AC1 – 299/2017 de 11/11/2016", cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise realizada, "ANA-IEAMA-16095/2017" (peça digital nº 31), a equipe técnica da IEAMA constatou a regularidade da execução financeira (3ª fase), do instrumento contratual (Contrato nº 89/2011).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer "PAR-2ª PRC-16444/2018" (peça digital 32) opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato nº 89/2011.

Nos termos dos apontamentos exarados pela IEAMA (peça 31), constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Notas De Empenho	R\$ 170.461,73
Notas De Fiscais	R\$ 170.461,73
Ordens De Pagamento	R\$ 170.461,73

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da IEAMA, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 80/2013, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Michele G. Da Silva Dos Santos – Comercial

Hidráulica, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10130/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12292/2016

PROTOCOLO: 1681298

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

ORDENADOR (A): MARCELINO PELARIN E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 021/2016

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CASSILÂNDIA, MS, COM CONSUMO ESTIMADO ATÉ 31/12/2016, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

VALOR: R\$ 200.918,00 (DUZENTOS MIL, NOVECENTOS E DEZOITO REAIS).

Em análise o Contrato nº 021/2016 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda. – EPP, para a aquisição de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar para os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino de Cassilândia, MS, com consumo estimado até 31/12/2016, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11356/2018 (fls. 186 - 193), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-16816/2018 (fls. 194/195), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2013, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 735/2017 (proc. TC/MS nº 12302/2016) pela regularidade.

O Contrato nº 021/2016 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 188.770,22
Notas Fiscais	R\$ 188.770,22
Notas de Pagamentos	R\$ 188.770,22

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 021/2016, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda. – EPP, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9988/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16525/2015

PROTOCOLO: 1633881

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS

INTERESSADO: MARCELINO PELARIN

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 053/2015

CONTRATADO: TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO COM O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

VALOR DO OBJETO: R\$ 119.605,36.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de Contrato nº 115/2015, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 53/2015 e execução do contrato, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição com o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, para as diversas secretarias municipais.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº. 11572/2018 (fls. 2237/2260) manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 115/2015), dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-17133/2018 (fls. 2261/2262) manifestou-se nos seguintes termos:

I - legalidade e regularidade da formalização do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art.122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14/12/2011; II - legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013; III - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013; IV - multa ao jurisdicionado, Senhor Marcelino Pelarin – CPF n. 611.746.888-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 46, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa

TC/MS n, 35, de 14/12/2011; V- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-2377/2016, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 28/06/2016, constantes no processo TC/MS-16528/2015 (Protocolo 1633874), julgou pela **regularidade** de tal procedimento e aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 115/2015 e os aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 110.215,37;
- Nota fiscal: R\$ 110.215,37 e,
- Pagamento: R\$ 110.215,37.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 115/2015, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 53/2015 e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição com o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, para as diversas secretarias municipais, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10101/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17772/2016

PROCOLO: 1715137

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

ORDENADOR DE DESPESAS: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 128.027,45

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 128/2016, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Controluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda, visando aquisição de materiais diversos para manutenção da rede de iluminação pública do Município de Paranaíba – MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 18479/2017, constante no processo TC/MS-22614/16 (protocolo 1714754), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 14448/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 128/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-4ª PRC-17545/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpra esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 128/2016 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 128/2016 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo) encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável (Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores), a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, tendo como objeto a prorrogação do prazo e alteração do valor inicial contratado.

No que tange o mesmo verifico que sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011e na Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	128.027,45
Valor do acréscimo (aditamento)	30.000,90
Valor final da contratação	158.028,35
Empenhos Emitidos	158.028,35
Empenhos Válidos	158.028,35
Comprovantes Fiscais	158.028,35
Pagamentos	158.028,35

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 128/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 50/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Controluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10044/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21196/2015

PROTOCOLO: 1653193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA M. DE PAULA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA/ INEXIGIBILIDADE

VALOR: R\$ 6.910.678,60

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 3776/2015), 1ª fase, realizado pelo município de Três Lagoas/MS, tendo por objeto credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços funerários destinados a atender pessoas carentes do Município, sendo: sepultamento e/ou traslado, benefícios eventual previsto pela L.O.A.S. (Lei Orgânica da Assistência Social) acompanhados pelos serviços de Assistência Social através dos CRAS E CREAS.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Nº	Especificação	
01	Empresa: Fabbri & Fabbri Ltda. – ME	
	Valor R\$ 105.478,25	
	Contrato nº 123/AJ/2015	Publicação: 25.09.2015
	Processo TC/MS nº 21012/2015	Protocolo nº 1653196
02	Empresa: Funerária Pax Vida de Três Lagoas Ltda. - ME	
	Valor R\$ 105.478,25	
	Contrato nº 124/AJ/2015	Publicação: 25.09.2015
	Processo TC/MS nº 19385/2015	Protocolo nº 1640973

A Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, após intimação e juntada de documentos, por meio da Análise nº 13166/2017, concluiu:

Pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, formalizado por meio do Edital de Credenciamento nº 003/2015 (Processo Administrativo nº 3776/2015), correspondente à 1ª fase.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 4ª PRC-16211/2018, concluiu:

Pela regularidade do Credenciamento (Processo Administrativo nº 3776/2015), Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação.

No entanto, os documentos referentes à 1ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

É o relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto da presente decisão, nos termos do artigo 120, inciso I, item “b”, e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório, Inexigibilidade de Licitação.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado por meio do processo administrativo nº 3776/2015, sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria.

No entanto, a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação do objeto contratado não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra A.

Assim, ao encaminhar intempestivamente os documentos, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Inexigibilidade De Licitação, celebrado entre o município de Três Lagoas/MS e as empresas Fabbri & Fabbri Ltda. – ME e Funerária Pax Vida de Três Lagoas Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” e art.121, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS, a Senhora Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, prefeita à época, inscrita no CPF sob o nº 321.381.211-00, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10030/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21939/2017

PROTOCOLO: 1850349

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 85.338,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 32/2017), do instrumento contratual (Contrato nº 120/2017), do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Alcinoópolis e a empresa Ariane Barbosa Carrijo, visando contratação de serviço de transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do Município, matriculados na rede pública de ensino para ao restante do ano letivo de 2017.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA- 3ICE- 12171/2018), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 120/2017), do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR- 4ª PRC-17513/2018 opinando pela legalidade e regularidade da 1ª 2ª e 3ª fases.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 32/2017 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 120/2017, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é o aumento do quantitativo do percurso e realinhamento do valor do km. Estes se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira, estes, estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente conforme tabela abaixo:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	85.338,00
Valor do acréscimo (aditamento)	3.243,00
Valor final da contratação	67.204,00
Empenhos Emitidos	94.056,15
Anulação de Empenhos	(-) 26.852,15
Empenhos Válidos	67.204,00
Comprovantes Fiscais	67.204,00
Pagamentos	67.204,00

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 32/2017, celebrado entre o Município de Alcinoópolis e a empresa Ariane Barbosa Carrijo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 120/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10055/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22456/2017

PROCOLO: 1854381

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE RIO NEGRO/MS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 028/2017

VALOR DO OBJETO: R\$ 243.612,18

EMPRESAS ADJUDICADAS: MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP E DJE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

RELATÓRIO

O referente processo trata-se da análise do Procedimento licitatório Pregão Presencial n. 028/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e as empresas Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda – EPP e DJE Distribuidora Eirelli - ME, tendo como objeto a aquisição de produtos de higiene de limpeza e utensílios de copa e cozinha, em atendimento às Secretarias Municipais de Rio Negro, conforme termo de referência, edital e seus anexos.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Análise n. 3651/2018 (peça n. 21) onde opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em questão, nos termos do artigo 59, II da LC n. 160/2012 e do inciso II do artigo 122 da Resolução Normativa n. 076/2013, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opinou em seu Parecer de n. 16626/2018 (peça n. 22) pela legalidade e regularidade com ressalva, quanto à remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

RAZÕES DO DECISÃO

Em análise aos autos há de se destacar que a modalidade de licitação utilizada – Pregão Presencial n. 028/2017 atende as determinações previstas na Lei Federal n. 10.520/2002, observando subsidiariamente a Lei 8.666/93 c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu fora do prazo, extrapolando o limite em mais de 30 (trinta) dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA**, do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 028/2017 celebrado entre a Prefeitura

Municipal de Rio Negro e as empresas Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda – EPP e DJE Distribuidora Eirelli - ME, tendo como objeto a aquisição de produtos de higiene de limpeza e utensílios de copa e cozinha, em atendimento às Secretarias Municipais de Rio Negro, conforme termo de referência, edital e seus anexos, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 122, II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva da documentação referente à contratação ao TCE, com fulcro no art. 44 da LC n. 160/12;

III – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

IV- Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, e;

V – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, e seus possíveis desdobramentos.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10112/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23084/2017

PROTOCOLO: 1858458

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 5.568.604,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2017 que originou a Ata de Registro de Preços nº 035/2017, realizado pelo Município De Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal De Gestão-SEGES, neste ato representado pela Sra. Maria Das Graças Macedo.

O objeto da licitação é a aquisição de medicamentos visando atender a Rede Municipal de Saúde (REMUS).

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	NDS Distribuidora De Medicamentos Ltda	1.272.200,00
02	Cristália Produtos Químicos Farmaceuticos Ltda	16.260,00
03	Dimaci/Pr Material Cirúrgico Ltda	180.000,00
04	Dimaster – Com. De Produtos Hospitalares Ltda	308.434,00
05	Geolab Insdústria Farmacêutica S/A	374.100,00
06	Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda	2.919.800,00
07	Promefarma Representações Comerciais Ltda	210.050,00
08	Hospfar Ind. E Com. De Produtos Hospitalares S.A.	116.000,00
09	Científica Médica Hospitalar Ltda	171.760,00
	Total	5.568.604,00

Após minucioso exame da documentação, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo proferiu a “Análise ANA - 3ICE - 2759/2018” (peça digital 103), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 005/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 035/2017 (1ª fase).

Encaminhados os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer “PAR-2ª PRC-15629/2018” (peça digital 104), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Preliminarmente cabe relatar que o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 120, I, a do referido ordenamento.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2017 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016 e em outros textos legais que regem a matéria.

Por todo o exposto, subsidiado pela Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 035/2017, celebrado entre o Município De Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal De Gestão-SEGES e as empresas NDS Distribuidora De Medicamentos Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmaceuticos Ltda, Dimaci/Pr Material Cirúrgico Ltda, Dimaster – Com. De Produtos Hospitalares Ltda, Geolab Insdústria Farmacêutica S/A, Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda, Promefarma Representações Comerciais Ltda, Hospfar Ind. E Com. De Produtos Hospitalares S.A. e Científica Médica Hospitalar Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10125/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23426/2016

PROTOCOLO: 1727779

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ORDENADOR DE DESPESAS: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 193.920,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 052/2016, a formalização do Contrato nº 3074/2016 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Silvia Christina Pereira Marinho - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de Pediatria, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (ANP-3ª-ICE-14671/2017).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 16814/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 052/2016 encontra-se regular, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 3074/2016, este foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	193.920,00
Total das Notas de Empenho	209.827,50
Total da Nota de Anulação de Empenho	(-) 118.473,00
Total de Empenhos válidos	91.354,50
Total dos Comprovantes Fiscais	91.354,50
Total de Pagamentos	91.354,50

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, alínea a, II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 052/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Sílvia Christina Pereira Marinho - ME, por atendimento às disposições da Lei nº 10.520/02;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 3074/2016, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, por atendimento às disposições da Lei nº 4.320/64;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10050/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23523/2017

PROTOCOLO: 1860386

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2017

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2017

INTERESSADO: COMERCIAL T & C LTDA – EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS

VALOR: R\$ 150.840,00 (CENTO E CINQUENTA MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 113/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 041/2017, tendo como partes a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e a empresa COMERCIAL T & C Ltda. – EPP para a aquisição de uniformes para servidores da guarda municipal de Campo Grande, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-5303/2018 (fls. 264 - 270), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 15702/2018 (fl. 271), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 113/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 041/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 113/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 041/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e a empresa COMERCIAL T & C Ltda. – EPP., nos termos do art. 120, I “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estados e dos Municípios, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10061/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24201/2017

PROTOCOLO: 1868056

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2017

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017

INTERESSADO: K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI – EPP, M. H. M DO COUTO – COMERCIAL ME E MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELLI - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BALANÇAS ANTROPOMÉTRICAS ADULTO E INFANTIL, PORTÁTIL E PEDIÁTRICA DE MESA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE REMUS.

VALOR: R\$ 212.799,20 (DUZENTOS E DOZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 041/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 036/2017, tendo como partes a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas K. C. R. S. Comércio de Equipamentos Eirelli – EPP, no valor de R\$ 167.999,20 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), M. H. M do Couto – Comercial ME, no valor de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais) e Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização EIRELLI – ME, no valor de R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais), para a aquisição de balanças antropométricas adulto e infantil, portátil e pediátrica de mesa, visando atender as demandas das unidades de saúde REMUS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-2975/2018 (fls. 630 - 637), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 15626/2018 (fl. 638), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 041/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 036/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 041/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 036/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas K. C. R. S. Comércio de Equipamentos Eirelli – EPP, M. H. M do Couto – Comercial ME e Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização EIRELLI - ME., nos termos do art. 120, I “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10032/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24482/2017

PROTOCOLO: 1868953

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 055/2017

RELATOR (A) JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2017

INTERESSADO: KFLEX COMERCIAL LTDA – EPP E S. E. AVILA E CIA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO PÃES ESPECIFICADOS NO ANEXO 1, EM CONFORMIDADE COM AS PROPOSTAS VENCEDORAS DA LICITAÇÃO, VISANDO A CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS FIRMANDO COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES USUÁRIOS DO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES DEFINIDAS

NO ATO CONVOCATÓRIO, SEUS ANEXOS, PROPOSTAS DE PREÇOS E ATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2017

VALOR: R\$ 4.270.000,00 (QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 084/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 055/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas KFLEX Comercial Ltda. – EPP, no valor de R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais) e S. E. Ávila e Cia Ltda., no valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais) para a aquisição de gêneros de alimentação pães - especificados no ANEXO 1, em conformidade com as propostas vencedoras da licitação, visando a constituição do sistema Registro de Preços firmando compromisso de fornecimento dos produtos aos órgãos e entidades usuários do sistema, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e ata do Pregão Eletrônico nº 084/2017

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-3288/2018 (fls. 360 - 366), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 15712/2018 (fl. 367), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 084/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 055/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 084/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 055/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas KFLEX Comercial Ltda. – EPP e S. E. Ávila e Cia Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização Educação, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10062/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24582/2017

PROTOCOLO: 1869612

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO E OUTRO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2017

RELATOR (A) JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2017

INTERESSADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MIRANDA & GEORGIN LTDA, MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO E C.L.R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELLI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E HOSPITALARES

VALOR: R\$ 297.883,25 (DUZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 081/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 048/2017, tendo como partes a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas Nacional Comercial Hospitalar Ltda., no valor de R\$ 70.687,50 (setenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), Maeve Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R\$ 103.293,75 (cento e três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), Miranda & Georjin Ltda., no valor de R\$ 37.425,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização, no valor de R\$ 7.277,00 (sete mil, duzentos e setenta e sete reais) e C.L.R. Comercial de Materiais para Limpeza Eirelli, no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) para a aquisição de material de consumo e hospitalares.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-3993/2018 (fls. 631 - 636), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 17183/2018 (fl. 637), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 081/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 048/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 081/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 048/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas Nacional Comercial Hospitalar Ltda., Maeve Produtos Hospitalares Ltda., Miranda & Georjin Ltda., Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização e C.L.R. Comercial de Materiais para Limpeza Eirelli, nos termos do art. 120, I “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10064/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24892/2017

PROTOCOLO: 1873639

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2017

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2017

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SANTOS AZAMBUJA – ME

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NAS CONDIÇÕES DEFINIDAS NO EDITAL E ANEXOS, PROPOSTAS DE PREÇOS E ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2017.

VALOR: R\$ 546.690,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 070/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 033/2017, tendo como partes o Município de Camapuã e a empresa José Carlos Santos Azambuja – ME para a futura e eventual contratação de serviços de exames laboratoriais em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, nas condições definidas no edital e anexos, propostas de preços e ata do Pregão Presencial nº 070/2017.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-714/2018 (fls. 249 - 254), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 15467/2018 (fl. 255), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 070/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 033/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 070/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 033/2017, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa José Carlos Santos Azambuja – ME, nos termos do art. 120, I “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Saúde, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10106/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25143/2017

PROTOCOLO: 1874643

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 056/2017

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADOS (AS): AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA., CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA., CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E CIRURGICA MS LTDA. - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR: R\$ 6.585.535,39 (SEIS MILHÕES QUINHENTOS E OITENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 056/2017, tendo como partes a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas AGLON Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 1.770.000,00 (um milhão, setecentos e setenta mil reais), Comercial Cirúrgica Rio Clarence Ltda., no valor de R\$ 1.771.200,00 (um milhão, setecentos e setenta e um mil e duzentos reais), Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., no valor de R\$ 1.516.279,39 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), Científica Médica Hospitalar Ltda., no valor de R\$ 1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais) e Cirúrgica MS Ltda. – ME, no valor de R\$ 16.056,00 (dezesseis mil e cinquenta e seis reais) para a aquisição de medicamentos especificados no ANEXO 1, em conformidade com as propostas vencedoras da licitação, visando à constituição do sistema Registro de Preços firmando compromisso de fornecimento dos medicamentos ao órgão usuário do sistema, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e ata do Pregão Presencial nº 007/2017 que integram este instrumento independente de transcrição.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-5455/2017 (fls. 1231 - 1236), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR –2ºPRC-17189/2018 (fl. 1237), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 056/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 056/2017, tendo como partes Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas AGLON Comércio e Representações Ltda., Comercial Cirúrgica Rio Clarence Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Científica Médica Hospitalar Ltda. e Cirúrgica MS Ltda. – ME, com base no artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10124/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6220/2018

PROTOCOLO: 1907006

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 017/2018

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2018

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNE) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,

CIDADANIA E TRABALHO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

CONTRATADO: ARIANE APARECIDA CAVALIERI DE CARVALHO - ME

VALOR CONTRATADO: R\$ 99.619,10

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 004/2018 e formalização do contrato n. 017/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e a empresa Ariane Aparecida Cavalieri de Carvalho - ME, tendo como objeto a contratação aquisição de gêneros alimentícios (carne) para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise n. 16699/2018 (peça n. 20) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 17452/2018 (peça n. 21), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016.

Verifica-se que o presente o contrato n. 017/2018 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Denota-se, portanto, a regularidade da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante do exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 004/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e a empresa Ariane Aparecida Cavalieri de Carvalho - ME, tendo como objeto a contratação aquisição de gêneros alimentícios (carne) para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, nos termos do artigo 120, inciso I da Resolução Normativa n. 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 017/2018, com base no artigo no art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, e;

IV – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios

para acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, e seus possíveis desdobramentos.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10059/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8913/2015

PROCOLO: 1600241

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº. 25/2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2015

CONTRATADA: VALDEMIR BARBOSA OLIVEIRA – ME.

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE O ANO LETIVO DE 2015, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VALOR CONTRATUAL : R\$ 96.899,40

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 25/2015) e da sua Execução Financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA e a empresa VALDEMIR BARBOSA OLIVEIRA – ME., tendo como objeto o serviço de transporte escolar durante o ano letivo de 2015, visando atender a Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 13059/2018 (peça nº. 09), entendendo pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 25/2015) e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo quanto à remessa de documentos a está Corte de Contas que se deu de forma intempestiva.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 17317/2018 (peça nº. 10), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 25/2015) e da execução financeira (2ª e 3ª fases) e, ainda, decidiu pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9137/2015, constante no processo TC/MS nº 8927/2015 (protocolo 1589057), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº. 25/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

- Nota de empenho: R\$ 3.781,44;
- Nota fiscal: R\$ 3.781,44;
- Nota de pagamento: R\$ 3.781,44

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumprido salientar, porém, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas referente à formalização contratual e execução financeira se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Diante o exposto, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 25/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA e a empresa VALDEMIR BARBOSA OLIVEIRA – ME., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10143/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9719/2018

PROCOLO: 1927517

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 138/2018

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2018

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS DAS DEZ REGIONAIS E ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, CONFORME DEMANDA DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOS OPERADOS PELA SANESUL, LOTES 01 E 03.

CONTRATADA: SOUZA ALVES & CIA LTDA - ME

VALOR CONTRATADO: R\$ 103.574,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 30/2018 e à formalização do contrato nº 138/2018, celebrado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL e a empresa SOUZA ALVES & CIA LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de ferramentas para a execução de serviços operacionais das dez Regionais e Administração Central, conforme demanda dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitários operados pela Sanesul, lotes a01 e 03.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA-3ICE – 26367/2018 (peça nº. 26), onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 30/2018) e do instrumento contratual

(Contrato Administrativo nº 138/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 17382/2018 (peça nº. 27), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em pauta, nos termos do art. 120, incisos I “a” e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constata-se que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Verifica-se que o presente contrato nº 138/2018 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e, contém as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Denota-se, portanto, a regularidade da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 30/2018, celebrado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. – SANESUL e a empresa SOUZA ALVES & CIA LTDA - ME, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 138/2018, nos termos do artigo 120, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do artigo 120, Inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR
EM 06/11/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 40103/2018

PROCESSO TC/MS : TC/5403/2017

PROTOCOLO : 1796259
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente às Intimações INT - 3ICE - 20143/2018 e INT - 3ICE - 20144/2018 nos autos TC/5403/2017, protocolado nesse Tribunal com o nº 1937407, tendo como requerente o Sr. ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA.

Levando em consideração vossas alegações, e estando o pedido dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 40483/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10168/2018
PROTOCOLO : 1930010
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU: ÁUREO DA SILVA VILELA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **AUREO DA SILVA VILELA**, Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 1304, nos autos do TC. 10168/2018, referente à Intimação INT – G.JD – 24721/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1941153, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 38679/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10237/2018
PROTOCOLO : 1930301
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU: RIOVALDO PIRES MARTINS
INTERESSADO (A) ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente às Intimações INT - G.JD - 24752/2018 e INT - G.JD - 24759/2018, nos autos TC/10237/2018, protocolados nesse Tribunal com o nº 1941253 e 1939339, tendo como requerentes os Srs. ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA e RIOVALDO PIRES MARTINS.

Levando em consideração vossas alegações, e estando os pedidos dentro do prazo, **CONCEDO AS PRORROGAÇÕES DE PRAZO SOLICITADAS** de 30 dias, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS :TC/9590/2013
PROTOCOLO : 1410909
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO
RELATOR(A) :OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADAS: CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES E RENATA RAULE MACHADO.

DESPACHO DSP - G.ICN - 40356/2018
PROCESSO TC/MS :TC/1514/2017
PROTOCOLO : 1779228
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO :FABIO CARDOSO RADEKE
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2016
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SOLICITANTE: FABIO CARDOSO RADEXE.

PROCESSO TC/MS : TC/15800/2013
PROTOCOLO INICIAL : 1446335
UNIDADE JURISDICIONADA : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GABRIELA ZEOLA KANNO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA.

PROCESSO TC/MS : TC/18682/2013
PROTOCOLO INICIAL : 1461497
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
SOLICITANTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA.

PROCESSO TC/MS : TC/20311/2014
PROTOCOLO INICIAL : 1476005
UNIDADE JURISDICIONADA : CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI.

PROCESSO TC/MS : TC/25496/2016
PROTOCOLO INICIAL : 1754239
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADA: MURIEL MOREIRA.

DESPACHO DSP - G.ICN - 34050/2018

PROCESSO TC/MS : TC/9471/2015
PROTOCOLO INICIAL : 1592530
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADO: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL.

CAMPO GRANDE, 06 de novembro de 2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

